



LEI N.º 7.676, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a cobrança da Contribuição Urbanística no Município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A contribuição de que trata esta Lei tem como fato gerador a valorização da propriedade particular localizada nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obra pública.

Art. 2º - Será devida a contribuição urbanística no caso de valorização imobiliária decorrente de qualquer das seguintes obras executadas pelo poder Público Municipal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, dique, canais, desobstrução de portos e canais d'água, retificação e regularização de cursos e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano e de aspecto paisagístico.

Art. 3º - A contribuição urbanística será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas beneficiadas pelas obras especificadas no artigo anterior.

§ 1º - É responsável pelo pagamento do tributo o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 2º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição urbanística o enfiteuta.

§ 3º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um único proprietário, tendo este o direito de exigir dos demais o pagamento das parcelas que lhes couberem.

Art. 4º - A determinação do montante devido a título de contribuição urbanística será feita rateando-se o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis beneficiados pelas mesmas.

Parágrafo Único - O rateio de que trata o *caput* deste artigo será proporcional à testada ou área do imóvel.



Prefeitura Municipal De Belém

Gabinete do Prefeito

Art. 5º - O cálculo da contribuição urbanística terá como limite:

- I - total: o custo das obras;
- II - individual: o acréscimo de valor resultante da obra para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Serão incluídos, nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios dela resultantes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de desapropriação, administração, execução, financiamento e empréstimo.

Art. 6º - Para cobrança de contribuição urbanística a Administração deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - delimitação das áreas diretas e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

§ 1º - Os proprietários de imóveis referidos no inciso I deste artigo têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua notificação pessoal, para impugnação de qualquer dos elementos constantes do edital mencionado no *caput* deste artigo, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá de início para processo administrativo.

§ 3º - A impugnação de que trata o parágrafo anterior não suspenderá a cobrança do tributo.

Art. 7º - Executada a obra de melhoramentos em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, justificando assim a cobrança da contribuição urbanística, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 8º - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar em registro próprio, o débito da contribuição correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário do:

- I - valor da contribuição urbanística lançada;
- II - prazo para pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor das contribuições;
- IV - o número de prestações.

Art. 9º - A contribuição urbanística será paga pelo contribuinte de forma que sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.



Prefeitura Municipal De Belém
Gabinete do Prefeito

Art. 10º - O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, editará os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogadas as disposições em contrário

HÉLIO DA MOTA GUEIROS
Prefeito Municipal de Belém